



SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

PORTARIA Nº 2, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007

O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO-VÁVEIS - IBAMA, no estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 093, de 09 de setembro de 1994, e Portaria IBAMA nº 34/03-N, de 24 de junho de 2003, e tendo em vista o disposto no Decreto Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e nas Leis nº 7.679, de 23 de novembro de 1988 e nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e,

Considerando as recomendações da Reunião Nacional sobre Pesquisa e Ordenamento da Cata do Caranguejo-uçá (Ucides cordatus) realizada no Centro de Pesquisa e Gestão de Recursos Pesqueiros do Litoral Nordeste - CEPENE/ICMBio, no período de 20 a 24 de agosto de 2007;

Considerando as recomendações do Centro de Pesquisa e Gestão de Recursos Pesqueiros do Litoral Nordeste - CEPENE/ICM-Bio, no Ofício nº 033/2007 e o MEMO CIRC/CGFAP nº 025/2007, relativo ao período de "andada" do caranguejo-uçá (Ucides cordatus) na região Norte e Nordeste do Brasil, em 2008; e,

Considerando que a Portaria IBAMA Nº 34/03-N, de 24 de junho de 2003, delega aos Superintendentes Estaduais do IBAMA, competência para, em Portaria específica, estabelecer, em caráter experimental, e segundo as peculiaridades locais, a suspensão da captura, manutenção em cativeiro, transporte, beneficiamento, industrialização e comercialização da espécie (Ucides cordatus), exclusivamente, durante o fenômeno da "andada", resolve:

Art. 1º Proibir a captura, o transporte, o beneficiamento, a industrialização e a comercialização de qualquer indivíduo da espécie (Ucides cordatus), conhecido popularmente como caranguejo - uçá, no estado do Piauí, durante a época da "andada", em 2008, nos seguintes períodos:

- I de 25 a 29 de janeiro;
- II de 23 a 27 de fevereiro; e,
- III de 23 a 27 de março.

§ 1º - Entende-se por "andada" o período reprodutivo em que os caranguejos machos e fêmeas saem de suas galerias (tocas) e andam pelo manguezal para acasalamento e liberação de ovos.

Art. 2º - As pessoas físicas ou jurídicas que atuam na captura, conservação, beneficiamento, industrialização ou comercialização de espécie Ucides cordatus, no estado do Piauí deverão fornecer ao IBAMA, até o último dia antes do início de cada período de defeso da 'andada' do caranguejo-uçá, a relação detalhada dos estoques de animais vivos, na forma de produto congelado, pré-cozido e outros.

Art. 3º O produto da captura apreendido pela fiscalização, quando vivo, deverá ser devolvido, preferencialmente, ao seu habitat natural, respeitando-se o disposto no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 4º Durante os períodos de "andada" é vedado o transporte interestadual e a respectiva comercialização da espécie (Ucides cordatus), sem a comprovação de origem do produto, a ser obtida junto ao IBAMA, e que deverá acompanhar o produto desde a origem até o destino final.

Art. 5º Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROMILDO MACEDO MAFRA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 1, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007

O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO-VÁVEIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, nomeado pela Portaria nº 178, publicada no Diário Oficial da União de 04 de julho de 2005, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Portaria Nº 034/03-N, de 30 de junho de 2003, e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei 221, de 28 de fevereiro de 1967, na Lei Nº 7.679, de 23 de novembro de 1988 e na Lei Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e,

Considerando as recomendações da Reunião Nacional sobre Pesquisa e Ordenamento da Cata do Caranguejo-uçá (Ucides cordatus) realizada no Centro de Pesquisa e Gestão de Recursos Pesqueiros do Litoral Nordeste - CEPENE/ICMBio, no período de 20 a 24 de agosto de 2007;

Considerando as recomendações do Centro de Pesquisa e Gestão de Recursos Pesqueiros do Litoral Nordeste - CEPENE/ICM-Bio, no Ofício nº 033/2007 e o MEMO CIRC/CGFAP nº 025/2007, relativo ao período de "andada" do caranguejo-uçá (Ucides cordatus) na região Norte e Nordeste do Brasil, em 2008;

Considerando que a Portaria IBAMA Nº 34/03-N, de 24 de junho de 2003, delega aos Superintendentes Estaduais do IBAMA, competência para, em Portaria específica, estabelecer, em caráter experimental, e segundo as peculiaridades locais, a suspensão da captura, manutenção em cativeiro, transporte, beneficiamento, industrialização e comercialização da espécie (Ucides cordatus), exclusivamente, durante o fenômeno da "andada", resolve:

Art. 1º Proibir a captura, o transporte, o beneficiamento, a industrialização e a comercialização de qualquer indivíduo da espécie (Ucides cordatus), conhecido popularmente como caranguejo-uçá, no estado do Rio Grande do Norte, durante a época da "andada", em 2008, nos seguintes períodos:

I - de 25 a 29 de janeiro;
II - de 23 a 27 de fevereiro; e,
III - de 23 a 27 de março.
Parágrafo único Entende-se por "andada" o período reprodutivo em que os caranguejos machos e fêmeas saem de suas galerias (tocas) e andam pelo manguezal para acasalamento e liberação de ovos.

Art. 2º As pessoas físicas ou jurídicas que atuam na captura, conservação, beneficiamento, industrialização ou comercialização da espécie (Ucides cordatus), no estado do Rio Grande do Norte deverão fornecer ao IBAMA, até o último dia antes do início de cada período de "andada" do caranguejo-uçá, definidos no Art. 1º , a relação detalhada dos estoques de animais vivos, na forma de produto congelado, pré-cozido e outros, indicando os locais de armazenamento, conforme consta no anexo 01 desta Portaria.

Art. 3º O produto da captura apreendido pela fiscalização, quando vivo, deverá ser devolvido, preferencialmente, ao seu habitat natural, respeitando-se o disposto no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 4º É vedado o transporte interestadual e a respectiva comercialização da espécie (Ucides cordatus), sem a comprovação de origem do produto, a ser obtida junto ao IBAMA, e que deverá acompanhar o produto desde a origem até o destino final.

Art. 5º Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALVAMAR COSTA DE QUEIROZ

ANEXO I

DECLARAÇÃO DE ESTOQUE DE CARANGUEJO-UÇÁ NO PERÍODO DE DEFESO

NOME DA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA:	
ENDEREÇO:	TELEFONE:
MUNICÍPIO:	ESTADO:
CNPJ/CPF:	
DESCRIÇÃO DO PRODUTO (*)	QUANTIDADE (KG/UNIDADE)

* Indicar a forma de apresentação do produto estocado.

ENDEREÇO DE ARMAZENAMENTO:
PREENCHER UMA DECLARAÇÃO PARA CADA LOCAL DE ARMAZENAMENTO

LOCAL: _____ DA-TA _____

ASSINATURA

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 68, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007

Dispõe sobre a criação de Comitê Técnico de Orçamento no âmbito da Secretaria de Orçamento Federal, dos órgãos setoriais de orçamento do Poder Executivo e seus respectivos nos Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público da União - MPU.

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 21, do Anexo IX da Portaria MP nº 232, de 3 de agosto de 2005, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria de Orçamento Federal - SOF;

Considerando a necessidade de possibilitar maior integração entre as unidades responsáveis pela atividade de orçamento no âmbito federal; e

Considerando as finalidades dispostas nos incisos V e VII do art. 1º da Portaria MP nº 232, de 2005, resolve:

Art. 1º Criar o Comitê Técnico de Orçamento - CTO, no âmbito da Secretaria de Orçamento Federal - SOF, constituído pelo Secretário de Orçamento Federal, pelo Secretário-Adjunto de Orçamento Federal, pelos Diretores de Departamento desta Secretaria, pelos Coordenadores-Gerais de Orçamento dos órgãos setoriais de orçamento do Poder Executivo, e os representantes de cargos equivalentes dos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e MPU, na condição de convidados.

Parágrafo único. O CTO será presidido pelo Secretário de Orçamento Federal e, em seus impedimentos, pelo Secretário-Adjunto de Orçamento Federal. Os demais membros serão substituídos, em caso de ausência, pelos seus respectivos substitutos legais.

Art. 2º As atribuições do CTO, sem prejuízo da autoridade e supervisão de outros órgãos, são:

- I - elaborar propostas de aprimoramento das diversas etapas do ciclo orçamentário;
- II - propor atos regulamentando procedimentos relacionados ao processo orçamentário;
- III - discutir sobre o desenvolvimento e aperfeiçoamento dos sistemas de informática que dão suporte aos processos orçamentários;

IV - sugerir mecanismos de integração das unidades responsáveis pela atividade de orçamento no âmbito federal; e

V - criar Grupos de Trabalho para realizar estudos e propor medidas com vistas ao aprimoramento do processo orçamentário e outros assuntos afetos ao sistema de orçamento federal.

Art. 3º O CTO reunir-se-á:

I - em caráter ordinário, bimestralmente; e

II - em caráter extraordinário, a qualquer momento, por convocação do Presidente.

Parágrafo único. As reuniões mencionadas nos incisos I e II serão realizadas, independentemente da quantidade de representantes.

Art. 4º Integram o CTO, como unidades de apoio aos assuntos que serão discutidos em plenário, câmaras técnicas das seguintes áreas:

- I - Tecnologia e Informação;
- II - Programação Orçamentária;
- III - Gestão de Pessoas;
- IV - Desenvolvimento Institucional;
- V - Qualidade do Gasto; e
- VI - Normas e Conceitos Orçamentários.

§ 1º As câmaras técnicas de que trata o caput deste artigo serão coordenadas por representantes da SOF e compostas por cinco servidores cada uma, indicados pelos órgãos setoriais.

§ 2º As câmaras técnicas reunir-se-ão mensalmente para discutir os assuntos de sua responsabilidade e propor, ao plenário do CTO, os temas que serão objeto de discussão.

Art. 5º O Departamento de Gerenciamento Estratégico e de Tecnologia - DEGET, da SOF, exercerá as funções de Secretaria-Executiva do CTO e prestará o suporte técnico necessário à realização das reuniões.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

PORTARIA Nº 69, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007

Estabelece procedimentos a serem observados na reabertura de créditos especiais e extraordinários, no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e do Ministério Público da União, no exercício de 2008.

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, no uso da atribuição estabelecida no art. 16, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 6.081, de 12 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e tendo em vista o disposto no art. 69 da Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007, e no art. 167, § 2º, da Constituição, resolve:

Art. 1º A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício de 2007, será efetuada, quando necessária, até 31 de janeiro de 2008, nos limites dos saldos apurados no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, em 31 de dezembro de 2007, observado o disposto nesta Portaria.

Parágrafo único. Quanto se tratar de crédito extraordinário deverá ser considerada como data de abertura a data de publicação da respectiva Medida Provisória.

Art. 2º A reabertura de que trata o art. 1º, relativa a órgãos do Poder Executivo, depende de solicitação a ser encaminhada à Secretaria de Orçamento Federal - SOF, via Sistema Integrado de Dados Orçamentários - SIDOR, até 11 de janeiro de 2008, e será efetivada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 3º A reabertura a que se refere esta Portaria, no tocante aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público da União, será efetuada mediante ato próprio dos dirigentes relacionados nos incisos I, II e III do § 1º do art. 62 da Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007.

Art. 4º Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União deverão utilizar o SIDOR na elaboração das referidas reaberturas, com vistas à emissão dos anexos do crédito a ser reaberto e posterior transmissão dos dados para o SIAFI.

Art. 5º Para fins do disposto nos arts. 2º e 4º, os mencionados órgãos deverão utilizar os tipos de crédito "300" e "350", constantes do SIDOR, para as reaberturas de créditos especiais ou extraordinários, respectivamente.

Art. 6º Para a transmissão a que se refere o art. 4º, os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União deverão comunicar à SOF, preferencialmente por meio do endereço eletrônico depes.sof@planejamento.gov.br, a reabertura do crédito, indicando o número e a data do ato que procedeu à reabertura, bem como a data de sua publicação, retificação ou revogação, no Diário Oficial da União, além do respectivo número de controle criado pelo SIDOR.

Parágrafo único. No prazo máximo de dois dias úteis após o recebimento da comunicação a que se refere este artigo, a SOF providenciará a transmissão ao SIAFI dos dados do crédito reaberto, ressalvados os impedimentos de ordem técnico-operacional.

Art. 7º Deverão ser utilizados, conforme o caso, os grupos de fontes de recursos "3 - Recursos do Tesouro - Exercícios Anteriores" ou "6 - Recursos de Outras Fontes - Exercícios Anteriores", a que se refere a Portaria SOF nº 1, de 19 de fevereiro de 2001, mantendo-se as mesmas fontes de recursos da abertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme relação constante do Anexo da referida Portaria SOF nº 1, de 2001.

Parágrafo único. Excepcionalmente, se os recursos indicados na abertura do crédito especial ou extraordinário forem de operações de crédito, convênios e doações e não tiverem ingressado no exercício de 2007, deverão ser utilizados os grupos de fontes de recursos "1 - Recursos do Tesouro - Exercício Corrente" ou "2 - Recursos de Outras Fontes - Exercício Corrente".

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA